



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 290/2026

Processo Número: **10721/2026** | Data do Protocolo: 31/03/2026 15:15:39



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360035003200320038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a Política Estadual de Humanização do Luto e Proteção às Famílias Enlutadas, alterando a Lei nº 9.055, de 29 de dezembro de 1994, Estabelecendo Diretrizes para a Contratação Ética e Transparente de Serviços Funerários no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica instituída Política Estadual de Humanização do Luto e Proteção às Famílias Enlutadas, com os seguintes objetivos:

- I - Garantir dignidade, acolhimento e respeito às famílias no momento do óbito;
- II - Assegurar o direito de livre escolha do serviço funerário;
- III - Prevenir práticas de assédio comercial em ambientes de saúde;
- IV - Promover a transparência e a ética na contratação dos serviços funerários.

CAPÍTULO II

DA LIVRE ESCOLHA E DA CONTRATAÇÃO

Artigo 2º - A contratação de serviços funerários é de livre escolha das famílias, independentemente da localização da empresa prestadora, desde que regularmente autorizada e habilitada pelo poder público competente.

Artigo 3º - A oferta e a contratação dos serviços funerários poderão ocorrer exclusivamente:

- I - Em estabelecimentos funerários regularmente autorizados;
- II - Por meios digitais oficiais disponibilizados pelas empresas habilitadas.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DOS AMBIENTES DE SAÚDE

Artigo 4º - É vedada a captação ativa de clientes, bem como a oferta ou intermediação comercial de serviços funerários:

- I – Em hospitais públicos ou privados;
- II – Em institutos Médicos Legais (IML);
- III – Em serviços de verificação de óbitos (SVO);
- IV – Em clínicas de repouso, unidades de cuidados paliativos e instituições similares;
- V – Em vias públicas ou locais destinados à liberação de corpos;
- VI – Todos esses locais deverão afixar placas, ou outro meio de material visual, informando que não estão permitidos a fornecerem informações de oferta e a contratação dos serviços funerários.

Artigo 5º - Os estabelecimentos de saúde deverão adotar protocolos internos para preservar o ambiente de acolhimento às famílias, impedindo abordagens comerciais não autorizada em suas dependências.





Parágrafo único – A adoção destas medidas não implicará de responsabilidade do estabelecimento de saúde pela escolha da empresa funerária pela família.

CAPÍTULO IV

DA ORIENTAÇÃO AS FAMÍLIAS

Artigo 6º - O Poder Público poderá promover ações educativas e informativas voltadas às famílias enlutadas, garantindo orientação neutra quanto ao direito de livre escolha do serviço funerário.

Parágrafo único – A adoção destas ações poderá ser feito através de material impresso disponível em locais citados conforme incisos do artigo 4º desta lei.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES

Artigo 7º - O descumprimento dos disposto desta lei sujeitará o infrator a sanções administrativas previstas na legislação vigente, sem prejuízos das responsabilidades civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO VI

DA AUTONOMIA MUNICIPAL E DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 8º - Ficam preservadas as competências dos município para regulamentar, fiscalizar e organizar a prestação de serviços funerários e atividades correlatas quando realizadas integralmente dentro dos respectivos territórios, observadas as diretrizes gerais estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único – As disposições desta lei aplicam – se de forma complementar às normas municipais, prevalecendo a regulamentação local quanto à organização e execução dos serviços funerários estritamente municipais.

Artigo 9º - Esta lei não restringe a livre iniciativa ou a livre concorrência nos setor funerário, limitando-se a proteção do consumidor em situação de vulnerabilidade emocional e à preservação da dignidade dos ambientes de saúde.

Artigo 9º A. As disposições desta lei deverão ser interpretadas de forma a:

I – Assegurar a plena liberdade de escolha das famílias e a livre concorrência entre os prestadores regularmente habilitados;

II – Vedar qualquer interpretação que implique criação de reserva de mercado ou restrição territorial da atividade econômica;

III – Reconhecer a natureza protetiva da norma, voltada à defesa do consumidor e à dignidade dos ambientes de saúde.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÃO SIMBÓLICA

Artigo 10 – Fica instituída a Semana Estadual de Humanização do Luto, a ser realizada anualmente, em data a ser escolhida pelo Poder Público, com ações educativas sobre acolhimento às famílias enlutadas e ética na prestação dos serviços funerários.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11 – Esta lei entra vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A criação da Política Estadual de Humanização do Luto e Proteção às Famílias Enlutadas justifica-se pela necessidade de assegurar que um dos momentos mais sensíveis da vida — a perda de um ente querido — seja tratado com dignidade, respeito e acolhimento por parte do poder público e dos agentes envolvidos.

O luto é uma experiência profundamente humana, que envolve não apenas aspectos emocionais, mas também sociais, culturais e administrativos. Nesse contexto, famílias frequentemente se encontram em estado de vulnerabilidade, o que pode dificultar a tomada de decisões conscientes e seguras, especialmente diante de procedimentos burocráticos e da contratação de serviços funerários.

Diante disso, a presente proposta busca estabelecer diretrizes claras para garantir que essas famílias sejam amparadas de forma humanizada, evitando situações de desinformação ou práticas abusivas. A garantia do direito à livre escolha do serviço funerário é essencial para preservar a autonomia dos familiares, impedindo a imposição de fornecedores ou acordos indevidos em ambientes de saúde.

A Proposta não restringe a livre iniciativa, nem a livre concorrência. A livre escolha pelas famílias não é limitada de forma territorial, tampouco qualquer criação de reserva de mercado, em consonância com a Lei Federal nº 13.874/2019 – Declaração de Direitos da Liberdade Econômica.

O projeto também respeita o pacto federativo, ao preservar a autonomia dos municípios para regulamentação, fiscalização e organização, cabendo ao Estado apenas o estabelecimento das diretrizes gerais de interesse coletivo

Além disso, a iniciativa visa coibir práticas de assédio comercial, frequentemente relatadas em hospitais e unidades de saúde, onde empresas se aproveitam da fragilidade emocional dos familiares para oferecer serviços de maneira insistente ou antiética. A regulamentação desse tipo de abordagem contribui para um ambiente mais respeitoso e ético.

Outro ponto fundamental é a promoção da transparência nas informações e na contratação dos serviços funerários, assegurando que os consumidores tenham acesso claro a preços, condições e direitos, evitando abusos econômicos e garantindo relações mais justas.

Por fim, a instituição de uma política estadual voltada à humanização do luto reforça o compromisso do Estado com a proteção da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da Constituição, ao reconhecer o luto como uma dimensão que também merece atenção, cuidado e respeito por parte das políticas públicas.

Dessa forma, a iniciativa harmoniza a proteção do consumidor, dignidade humana e liberdade econômica, configurando medida legítima, proporcional e de inequívoco interesse público, apta a contribuir para um atendimento mais ético e humanização às famílias paulistas no momento da despedida de seus entes queridos.

Diante de todo o exposto e com objetivo de proteger a Humanização do Luto e Proteção às Famílias Enlutadas, justifica-se a apresentação da presente propositura, para a qual conto com o apoio dos meus nobres pares em sua aprovação.

Sala das Sessões;





ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ALESP
SEM PAPEL

Danilo Campetti - REPUBLICANOS



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200380035003500300037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380035003500300037003A005000

Assinado eletronicamente por **Danilo Campetti** em 31/03/2026 15:03

Checksum: **5107697C9363B158A20641F7B2EF1746A85AEEB6D19AE8D1CA06EACDF6DA52F2**

